

AXIS VERTENTES

Ano I • Edição I • Maio 2018



*Identidade como fortalecimento
das instituições confessionais*

Formação na Itália

*O patrimônio para fins
de atendimento ao carisma*

Como anda a gestão
da sua Instituição?



- ✓ Consultoria (educacional, hospitalar e social)
- ✓ Estruturação organizacional
- ✓ Projetos de Governança
- ✓ Gestão do Patrimônio
- ✓ Adequação ao Acordo da Santa Sé
- ✓ Reorganização estatutária
- ✓ Planejamento estratégico

axisinstituto.com.br



axisinstituto

Referência em Consultoria Católica.



Editorial

Presente junto às entidades eclesiais por vinte anos, nós, da Diretoria do Grupo Axis somos testemunhas da pujança e dos incontáveis esforços das instituições católicas para se manterem ativas e em constante atualização junto aos públicos com quem atua. Seja na área de Educação, seja na Saúde, na Assistência e Promoção Social, nas Pastorais, seja em outras áreas, a seriedade, o compromisso, a integridade e a veracidade são intrínsecos à atuação da Igreja nesses Ministérios. Temos, ao longo dessas duas décadas, desenvolvido inúmeros trabalhos nessas áreas, como apoio à gestão da multiplicidade de Obras católicas espalhadas pelo Brasil.

Atentos aos tempos, também buscamos ampliar nossos serviços, visando melhor atender as entidades católicas em suas diversas necessidades e demandas. Nossa ação, como consultoria, assessoria e formação técnica, tem sido pautada pela retidão e pela seriedade, pilares inofismáveis de nosso desenvolvimento, e que encontram eco perceptível nas instituições eclesiais. Por isso, estamos em constante expansão, com a oferta de novos campos de atendimento.

Deste modo, esta revista que ora lançamos traz, neste número, uma série de artigos técnicos alusivos aos nossos atuais e ampliados campos de atuação. Cada artigo lança luz sobre tópicos específicos de cada uma grande área: gestão patrimonial, reorganização de entidades eclesiais, auditoria, eficiência energética e geração de energia limpa, governança institucional, contabilidade, formação internacional de assessores em Roma ...

Queremos, com a **Axis Vertentes**, estreitar nosso contato com nosso público pela via técnica e informativa, trazendo temas pertinentes ao trabalho do campo católico, e buscando, por este meio, ampliar as possibilidades e as discussões quanto à práxis do campo gerencial, iluminando assuntos eventualmente pouco conhecidos ou frequentados pelas instituições confessionais. O intuito é expandir a visão, as áreas de atendimento e de ação e as formas de fazer, sempre pautadas pela reflexão. Seu feedback, caro leitor, cara leitora, será muito bem recebido por nós!

Organizações Axis

Para contato conosco:
axis@axisinstituto.com.br
comunicacao@axisinstituto.com.br



Organizações Religiosas, Associações e o Código Civil Brasileiro

Por Maurício do Couto¹

A organização religiosa é pessoa jurídica de direito privado constituída por pessoas físicas ou jurídicas que professam uma religião segundo seus ditames religiosos e sob a perspectiva de uma fé, na vivência do culto divino, de um carisma, de uma ideologia, de uma filosofia de vida que lhes forneçam o fundamento para suas iniciativas religiosas, educacionais, assistenciais e outras.

Elas são resultado da confissão e vivência da fé de seus membros ou integrantes. Na perspectiva religiosa, a fé deve ser vista como um dom, uma dádiva da bondade de Deus concedida ao homem. Segundo o dicionário Novo Aurélio da Língua Portuguesa, por “fé” entende-se: 1) Crença religiosa; 2) Conjunto de dogmas e doutrinas que constituem um culto; 3) Rel. A primeira virtude teológica: adesão e anuência pessoal a Deus, seus desígnios e manifestações; 4) Firmeza na execução de uma promessa ou de um compromisso; 5) Crença, confiança; 6) Asseveração de algum fato.

Organizações religiosas

As organizações religiosas são constituídas sob o manto confessional. São *portadoras de um direito próprio que regula e disciplina sua vida, organização e atividades*. Como exemplos deste tipo de organização podem ser citados: Igrejas, Dioceses,

Prelazias, Mitras, Ordens, Congregações, Institutos de Vida Consagrada, Institutos de Vida Apostólica e outras. A Igreja Católica, por meio de suas Dioceses, Arquidioceses, Prelazias e Mitras, possui o reconhecimento de sua personalidade jurídica pelo decreto nº 119-A, de 7 de dezembro de 1890, e pelo acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, em 13 de novembro de 2008, em Roma. Este acordo foi aprovado pelo Congresso Nacional e regulamentado pelo decreto federal nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010, em conformidade com as normas de Direito Constitucional, Direito Canônico, Direito Civil, Direito Tributário e as demais normas do Direito. A Igreja Católica é dotada de personalidade jurídica internacional, representada como Estado pela Santa Sé e tipificada no âmbito do Direito brasileiro como uma organização religiosa.





O Direito Canônico é reconhecido como o Direito Comum que disciplina sua organização, estruturação, funcionamento e disciplina.

E como organização religiosa, a Igreja Católica é uma entidade confessional. Para compreender o que é uma Instituição Confessional, recorre-se ao conceito contido no inciso III do artigo 20, lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional): “as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas”.

No caso da Igreja Católica Apostólica Romana o Direito Canônico é reconhecido como o Direito Comum que disciplina sua organização, estruturação, funcionamento e disciplina. No caso dos Institutos de Vida Consagrada, tais como Ordens, Congregações e Instituto de Vida Apostólica, respeita-se seu direito próprio, sendo dada a possibilidade de registrar suas regras, constituições e outros documentos religiosos em Cartório, tendo estes o seu reconhecimento na esfera civil.

Nas associações, *peças se unem sem necessidade de um vínculo religioso e/ou confessional*. Nas organizações religiosas, é declarada a condição de entidade religiosa constituída segundo uma religião ou crença ou filosofia de vida, fundamentada numa vivência de fé e num carisma.

Os tipos de pessoas jurídicas de direito privado previstos no ar-

tigo 44, incisos I a IV, do Código Civil, não se confundem entre si e serão distinguidos quanto ao seu tipo, natureza, caráter e finalidades. E, nessas entidades, o conteúdo do Direito Próprio pode ser assumido estatutariamente.

Enquanto o código anterior era quase lacônico no que diz respeito às associações sem fins lucrativos, o atual traz uma regulação mais detalhada e determina, em seu art. 2.031, a necessidade de as associações já existentes adequarem seus estatutos à nova disciplina.

Imediatamente surgiu um problema. A redação original do Código Civil de 2002 previa apenas três formas de pessoas jurídicas de direito privado: associações, sociedades e fundações (art. 44). As igrejas e partidos políticos, constituindo-se a partir do agrupamento de pessoas e sem fins lucrativos, só poderiam caracterizar-se como associações.

Contudo, os arts. 57 a 60 trazem uma série de regras de certo modo incompatíveis com o *modus operandi* típico de igrejas e partidos políticos. Podemos citar alguns exemplos. Os arts. 57 e 59 impõem regras democráticas para a exclusão de membros e

para a eleição de diretoria, mas as igrejas em geral se baseiam em critérios de hierarquia. A nomeação de um pastor ou de um bispo, bem como sua expulsão, não são definidas pela base, em assembleia, decorrendo, antes, da ordem de um superior hierárquico.

Como essa hierarquia é estabelecida em normas essenciais ao culto, violá-las poderia significar uma restrição estatal à liberdade de certas religiões.

Também os partidos políticos foram afetados. O Direito Eleitoral e a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, diferentemente do passado, estabelecem que os partidos tenham representatividade nacional. Sendo obrigatório o domicílio em Brasília e havendo membros em muitos estados, restou, na prática, inviável a obediência à disposição original do parágrafo único do art. 59, que exigia que a assembleia geral só pudesse destituir os administradores ou alterar o estatuto com a presença da maioria absoluta dos associados, em primeira convocação, ou de um terço, nas convocações seguintes.

As demais espécies de pessoas jurídicas continuaram obrigadas a adequar seus estatutos ao Código

de 2002. Todavia apareceram inúmeras dificuldades, (...) mesmo antes de entrar em vigor, o novo Código Civil foi alterado pela Lei nº 10.825/03, que incluiu, no art. 44, as organizações religiosas e os partidos políticos como novas espécies de pessoas jurídicas e, no art. 2.031, um parágrafo único que dispensou essas duas novas espécies de se adequarem ao novo Código.

Algumas associações de inspiração religiosa, como escolas e universidades confessionais, têm demandado sua caracterização como organizações religiosas. Seu entendimento é fundado no Decreto 119-A, de 7/1/1890, que regulamentou a separação entre Estado e Igreja após a proclamação da República e consagrou a liberdade de culto. Dispõe esse decreto:

“Art. 3.º A liberdade aqui instituída abrange não só os indivíduos nos atos individuais, senão também as igrejas, associações e ins-

titutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituírem e viverem coletivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder público.”

As associações que assumem em seus estatutos determinada orientação religiosa afirmam que a exigência de adequação ao novo Código Civil estaria infringindo direito adquirido desde a promulgação daquele decreto. Várias associações confessionais são fortemente influenciadas pela religião que professam. É comum as universidades católicas serem dirigidas pelo bispo da diocese ou por alguém por ele nomeado. Também é comum que certas confrarias e irmandades, mesmo compostas por leigos, tenham uma diretoria nomeada pelos dirigentes da religião a que se vinculam ou mesmo exijam voto de obediência ao presbítero, seja pastor ou padre. A vinculação é expressa não



apenas no nome das entidades, mas também em seus estatutos, que assumem publicamente um objetivo proselitista e catequético.

A religião não se inspira na vontade da maioria. Para o fiel, o credo religioso é a expressão de uma verdade revelada (portanto, não sujeita a adaptações ou modificações em assembleia) à qual, em regra, só se tem acesso pela obediência à vontade eterna e imutável da divindade.

Ao seguir uma estrutura baseada em ordens absolutas, o fiel acredita que não obedece aos líderes religiosos, mas sim a uma tradição instituída sobrenaturalmente por inspiração divina. Logo, se o Direito Civil exigisse, por exemplo, que a ordenação de um bispo fosse feita em assembleia dos presbíteros e diáconos da diocese, isso feriria a liberdade de culto, pois o culto católico exige que a ordenação só seja feita por alguém que tenha recebido esse poder do Espírito Santo, jamais por uma assembleia humana.

Mas quanto às pessoas jurídicas que não se dedicam prioritariamente ao culto, e para as quais as limitações da lei civil não impõem violação à consciência nem à liberdade de religião, sendo apenas inspiradas em uma certa religião, elas deverão necessariamente adaptar-se às regras que o novo Código Civil impõe às associações.

Portanto, há de se distinguir claramente entre as organizações religiosas (previstas no art. 44, inc. IV, do Código Civil e excluídas da obrigação estabelecida pelo art. 2.031, de acordo com seu parágrafo único) e outras organizações que, não obstante baseadas em princípios e valores religiosos, não se destinam ao culto religioso, isto é, não são igrejas. Confira-se a lição de Pontes de Miranda:

“O fato de ter nome de santo, ou aludir a alguma religião o nome da associação pia, ou moral, não a faz sociedade ou associação religiosa. Sociedade religiosa é a que se dedica ao culto. Se, ao lado do culto, pratica beneficência, ou ensino moral ou assistência moral, é mista. Se o culto é secundário, cessa qualquer caracterização como sociedade ou associação religiosa. Tal sociedade ou associação fica fora de qualquer hierarquia religiosa.” (Tratado de Direito Privado: Parte Geral – Introdução – Pessoas físicas e jurídicas. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. t. 1, p. 324, § 82, 6)

A liberdade a que faz menção o art. 3º do Decreto n. 119-A, de 1890, diz respeito à liberdade de confissão religiosa, que abrange a liberdade de culto, privado e coletivo, e a proteção contra tratamento discriminatório em função da religião escolhida.

Esse decreto não tem por escopo abrir exceções à organização civil das pessoas jurídicas, mas simplesmente corrigir situações de tratamento discriminatório e autorizar o funcionamento, como pessoa jurídica, de igrejas de qualquer culto ou confissão. Basta lembrar que a Constituição do Império não apenas proibia que as igrejas, exceto a Católica, possuíssem templos, obrigando-as a restringirem-se ao culto domiciliar, como também reservava certos cargos públicos, como o de senador, além dos de monarca, príncipe herdeiro e cônjuge do herdeiro, exclusivamente aos católicos.

O art. 3º do Decreto nº 119-A versa que, sobre a liberdade religiosa e a separação entre Igreja e



Estado, não pode ser entendido como se estabelecesse uma exceção à legislação civil. Deixa claro que a liberdade de que trata não é apenas uma liberdade de consciência religiosa, mas da liberdade de manifestação pública do sentimento de religião, expurgando do ordenamento as práticas que obrigavam os fiéis a se reunirem em sociedades secretas (como certos grupos durante a Idade Média) ou a se restringirem ao culto domiciliar (como no Brasil Imperial).

Não obstante as denominações de todas essas instituições fazerem referência a certas religiões, isso não as torna organizações religiosas, pois não integram a estrutura hierárquica das igrejas que mencionam. São inspiradas por valores religiosos e, certamente, contribuem com a divulgação de determinado credo ou ideologia. Mas o fazem sem estarem inseridas na estrutura própria das igrejas a que se vinculam.

O parágrafo único do art. 2.031 abriu exceção às organizações religiosas quanto às normas relativas às associações porque o novo Código Civil estabeleceu uma série de princípios democráticos que se tornaram obrigatórios para as associações em geral, como as competências privativas da assembleia-geral.

As igrejas, sendo expressão de valores místicos e sobrenaturais, não se organizam sobre bases democráticas, mas sim sobre um princípio de or-

dem, isto é, exige-se a obediência a comandos hierárquicos que permitam a manutenção do credo nas bases (...) há de se distinguir claramente entre as organizações religiosas (previstas no art. 44, inc. IV, do Código Civil e excluídas da obrigação estabelecida pelo art. 2.031, de acordo com seu parágrafo único) e outras organizações que, não obstante baseadas em princípios e valores religiosos, não se destinam ao culto religioso, isto é, não são igrejas. Revista CEJ, Brasília, nº 32, p. 101-107, jan./mar.

Conclusão

Os partidos políticos e as organizações religiosas têm a mesma natureza jurídica e suporte fático das associações, as quais são erigidas sobre uma pluralidade de pessoas e não possuem fins lucrativos, como dispõe o art. 53 do Código Civil, que as define. Entretanto, foram destacados individualmente no art. 44 e dispensados de se adequarem às disposições relativas às associações em geral, apenas em função de um reconhecimento público das formas de organização que lhes são próprias, o que não significa que estejam fora da abrangência das normas gerais do Direito Civil.

As associações não dedicadas ao culto religioso, embora confessionais, não são organizações religiosas para fins do parágrafo único do art. 2.031 e devem adequar seus estatutos ao Código Civil. ■



¹Maurício do Couto

é Advogado, Especialista em Gestão de Fundações e Direito Tributário. Parceiro Axis.

REFERÊNCIAS

1. BEVILACQUA, Clovis . Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. 6. ed. Rio de Janeiro: Alves, 1940. v. 1.
2. Idem, p. 219; e ___. Teoria Geral do Direito Civil.
3. Esse artigo foi totalmente modificado pela Lei nº 11.127, de 28/6/05.
4. Este decreto fora revogado pelo Decreto nº 11, de 18/1/1991, mas foi repristinado pelo Decreto nº 4496/2002.
5. MIRANDA, op. cit., p. 324.

6. Idem, p. 287, 289 e 383.
7. BEVILACQUA, Código Civil, op. cit., p. 217 e 238.
8. MIRANDA, op. cit., p. 280.
9. Idem, p. 381.
10. Idem, p. 430.
11. Idem, p. 442
12. Idem, p. 454.
13. Idem, p. 442 e 453-454.